SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061679 - SP (2025/0501690-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO HENRIQUE RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. FALSA IDENTIDADE. *WRIT* CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. FALTA DE APREENSÃO DE DROGA NA POSSE DO RÉU. NÃO CONFIGURAÇÃO DELITO DE FALSA IDENTIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado de acordão transitado em julgado.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta constrangimento ilegal por insuficiência probatória, alegando: (i) ausência de apreensão de entorpecentes na posse do Agravante; (ii) inexistência de *animus associandi* quanto ao delito de associação para o tráfico; e (iii) incidência da autodefesa no contexto de falsa identificação perante autoridade policial.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada foi mantida por inexistência de ilegalidade manifesta no acórdão impugnado e por óbices formais, notadamente o caráter substitutivo do *habeas corpus* e a coisa julgada; Corte local reconheceu estabilidade e vínculo associativo entre os agentes na prática reiterada do tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Outra questão é saber se há ilegalidade flagrante no julgado impugnado que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.
6. Questão adicional consiste em saber se os fundamentos defensivos relativos à insuficiência probatória, ao *animus associandi* e à autodefesa em falsa identidade evidenciam constrangimento ilegal apto a superar os óbices processuais.

Documento eletrônico VDA59485228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ff59732e-557e-4c0a-8f8f-b6ab513cf530

III. Razões de decidir

7. O Superior Tribunal de Justiça somente exerce revisão criminal de seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição da República; não se admite habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da via eleita.
8. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, condicionada à constatação de ilegalidade manifesta no ato judicial, conforme o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal; tal situação não se verifica no caso.
9. A análise do acórdão impugnado revela prova suficiente de estabilidade e vínculo associativo entre os agentes, com atuação conjunta e repartição de tarefas na prática reiterada do tráfico de drogas, o que afasta a alegação de insuficiência probatória em sede de *habeas corpus*.
10. Não se aplica a tese de autodefesa às condutas de uso de documento falso e de atribuição de falsa identidade perante autoridade policial para ocultar condição de foragido ou eximir-se de responsabilidade penal, em conformidade com o art. 304 do Código Penal e com a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é admissível como substitutivo de revisão criminal em condenação transitada em julgado sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício depende da constatação de ilegalidade manifesta no ato judicial impugnado.
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 304.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Sexta Turma, 19.3.2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Quinta Turma, 12.3.2025; STJ, AgRg no HC 921.445/MS, Quinta Turma, 3.9.2024; STJ, AgRg no REsp 2.235.746/SP, Quinta Turma, 22.4.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59485228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ff59732e-557e-4c0a-8f8f-b6ab513cf530

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061679 - SP (2025/0501690-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO HENRIQUE RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. FALSA IDENTIDADE. *WRIT* CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. FALTA DE APREENSÃO DE DROGA NA POSSE DO RÉU. NÃO CONFIGURAÇÃO DELITO DE FALSA IDENTIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado de acordão transitado em julgado.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta constrangimento ilegal por insuficiência probatória, alegando: (i) ausência de apreensão de entorpecentes na posse do Agravante; (ii) inexistência de *animus associandi* quanto ao delito de associação para o tráfico; e (iii) incidência da autodefesa no contexto de falsa identificação perante autoridade policial.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada foi mantida por inexistência de ilegalidade manifesta no acórdão impugnado e por óbices formais, notadamente o caráter substitutivo do *habeas corpus* e a coisa julgada; Corte local reconheceu estabilidade e vínculo associativo entre os agentes na prática reiterada do tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Outra questão é saber se há ilegalidade flagrante no julgado impugnado que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

6. Questão adicional consiste em saber se os fundamentos defensivos relativos à insuficiência probatória, ao *animus associandi* e à autodefesa em falsa identidade evidenciam constrangimento ilegal apto a superar os óbices processuais.

Documento eletrônico VDA57957279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:35
Código de Controle do Documento: ed401576-7ed6-42ea-ba5b-6b736340df42

III. Razões de decidir

7. O Superior Tribunal de Justiça somente exerce revisão criminal de seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição da República; não se admite habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da via eleita.

8. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, condicionada à constatação de ilegalidade manifesta no ato judicial, conforme o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal; tal situação não se verifica no caso.

9. A análise do acórdão impugnado revela prova suficiente de estabilidade e vínculo associativo entre os agentes, com atuação conjunta e repartição de tarefas na prática reiterada do tráfico de drogas, o que afasta a alegação de insuficiência probatória em sede de *habeas corpus*.

10. Não se aplica a tese de autodefesa às condutas de uso de documento falso e de atribuição de falsa identidade perante autoridade policial para ocultar condição de foragido ou eximir-se de responsabilidade penal, em conformidade com o art. 304 do Código Penal e com a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é admissível como substitutivo de revisão criminal em condenação transitada em julgado sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício depende da constatação de ilegalidade manifesta no ato judicial impugnado.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 304.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Sexta Turma, 19.3.2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Quinta Turma, 12.3.2025; STJ, AgRg no HC 921.445/MS, Quinta Turma, 3.9.2024; STJ, AgRg no REsp 2.235.746/SP, Quinta Turma, 22.4.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RODRIGO HENRIQUE RAMOS** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 75-78).

Nas razões, a defesa reafirma que há manifesto constrangimento ilegal, sustentando: a necessidade de superar o óbice formal do não conhecimento do *writ* por suposto substitutivo de revisão criminal; a ausência de materialidade do crime de tráfico de drogas, diante da inexistência de apreensão de entorpecentes e de laudo pericial; a falta de prova do vínculo estável e permanente para a associação para o tráfico; e a atipicidade da falsa identidade praticada como meio de autodefesa, à luz do princípio do nemo tenetur se detegere (e-STJ, fls. 85-87).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado, para absolver o agravante das imputações de tráfico de drogas, associação para o tráfico e falsa identidade.

Documento eletrônico VDA57957279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:35
Código de Controle do Documento: ed401576-7ed6-42ea-ba5b-6b736340df42

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Conforme posto, a defesa busca desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, o que confere a este *habeas corpus* **nítidas características revisionais**.

Todavia, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados, de acordo com o art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Ademais, uma vez priorizando o uso racional do *habeas corpus* e a sistemática recursal estabelecida pelo CPP, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvadas **as hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado.**

No caso, da leitura atenta do acórdão impugnado, não se identifica ilegalidade na condenação dos agentes pelo delito de associação ao tráfico de drogas, pois a Corte local afirmou que "os Réus se associaram para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas, já que agiam em conjunto (armazenando, fracionando, pesando, embalando, entregando, recolhendo o dinheiro, fazendo a contabilidade, ou mesmo exercendo vigilância), indicando que havia estabilidade e vínculo entre ambos, com ajuste prévio para formação de um animus associativo no qual cada um cumpriria uma ou múltiplas tarefas ou arcaria com o prejuízo como sócios de 'um negócio". (e-STJ, fl. 29).

Como se verifica, há prova suficiente da conjugação de esforços dos réus dirigidos à prática do tráfico de drogas, não se tratando de mero concurso eventual entre agentes, mas sim de prévio e estável acordo de vontades para o reiterado comércio ilícito de drogas. Ademais, a alteração desse entendimento - a fim de acolher o pedido absolutório - é inadmissível na via eleita, uma vez que exige o reexame do conteúdo fático probatório.

Anote-se, ainda, que "Configura uso de documento falso, para fins do art. 304 do Código Penal, a conduta do agente que, foragido da justiça, atribui-se falsa identidade perante autoridade policial e indica o local onde se encontra o documento falsificado destinado a corroborar a falsa identidade, ainda que o documento não seja apresentado espontaneamente no momento da abordagem. 2. É inaplicável a tese de autodefesa às condutas de utilização de documento falso e de atribuição de falsa identidade perante autoridade policial para ocultar a condição de foragido ou eximir-se de responsabilidade penal" (AgRg no REsp n. 2.235.746/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

Documento eletrônico VDA57957279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:35
Código de Controle do Documento: ed401576-7ed6-42ea-ba5b-6b736340df42

À vista da inexistência de ilegalidade manifesta e da presença de óbices formais (caráter substitutivo do *habeas corpus,* supressão de instância, reexame de fatos*,* coisa julgada), mantenho a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal.
> 2. Revela-se inviável, notadamente diante da incompetência deste Superior Tribunal, analisar habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Sem descurar de sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte, em detrimento da eficácia do apelo especial, o que enfraquece a delimitação de teses para a uniformidade e a previsibilidade do sistema jurídico.
> 3. Conforme a compreensão desta Corte Superior, "a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência" (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024), o que não se verifica na hipótese.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

> Direito processual penal. Agravo regimental. *Habeas corpus* substitutivo de revisão criminal. Inadmissibilidade. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. Agravo regimental desprovido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal, em razão de condenação já transitada em julgado.
> 2. O agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a concessão de *habeas corpus* para alterar o regime de cumprimento de pena de semiaberto para aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, sem que tenha havido inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.
> 4. Outra questão é saber se há ilegalidade flagrante no julgado impugnado que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.
> III. Razões de decidir
> 5. O Superior Tribunal de Justiça não conhece do *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal quando não houve inauguração de sua competência, conforme o art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.
> 6. Não se verifica ilegalidade flagrante no julgado impugnado que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.
> 7. A decisão agravada foi mantida com base em argumentos que encontram amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA57957279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:35
Código de Controle do Documento: ed401576-7ed6-42ea-ba5b-6b736340df42

IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é admissível como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do STJ. 2. A inexistência de ilegalidade flagrante no julgado impugnado impede a concessão de habeas corpus de ofício."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 903.400/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 17.6.2024; STJ, AgRg no HC 885.889/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.6.2024.
(AgRg no HC n. 958.212/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto do remédio heroico.
2. A concessão de *habeas corpus* de ofício é possível apenas em casos de manifesta ilegalidade, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o que não se verifica no presente caso, dada a condenação concomitante por associação para tráfico, o que sugere não ser para consumo próprio a ainda que pequena quantidade de droga apreendida, necessitando-se extenso revolvimento de acervo fático-probatório para se concluir em sentido diverso.
3. Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2.9.2024; STJ, AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18.9.2023; STJ, AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3.9.2024.
(AgRg no HC n. 961.564/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57957279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:35
Código de Controle do Documento: ed401576-7ed6-42ea-ba5b-6b736340df42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.061.679 / SP

Número Registro: 2025/0501690-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05016907620253000000 15008511520238260630 5016907620253000000 21833222023

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO HENRIQUE RAMOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO HENRIQUE RAMOS (PRESO)
CORRÉU	: CLEYTON PINTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO HENRIQUE RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59449893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:33
Código de Controle do Documento: 7919ff3b-c8cf-4435-b4b7-58932740fafa

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:33
Código de Controle do Documento: 7919ff3b-c8cf-4435-b4b7-58932740fafa